

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2003

*Acrescenta o inciso XIV ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado LEONARDO MATTOS

**Relator:** Deputado JOÃO CORREIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob epígrafe tem por objetivo inserir um novo inciso ao art. 55 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, de modo a contemplar uma nova cláusula que seria exigida em todos os contratos firmados com o Poder Público, a exemplo das outras treze cláusulas que já se fazem necessárias nos termos do referido artigo.

O novo inciso insere na denominada “lei de licitações” uma nova exigência de cláusula nos contratos que venham a ser firmados com a Administração Pública, prevendo que *“o contratado atenda integralmente às obrigações estabelecidas pelas leis instituidoras de direitos para as pessoas portadoras de deficiência”*.

Além desta Comissão técnica, a proposição foi distribuída à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.463, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Mattos pretende inserir novo inciso ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, para contemplar a uma nova cláusula que seria exigida em todos os contratos firmados com o Poder Público, a exemplo das outras treze cláusulas que já se fazem necessárias e são exigidas nos termos do referido artigo.

De fato, há uma lacuna nesse importante aspecto em nossa legislação, que rege as licitações no Brasil desde 1993, uma vez que o mencionado art. 55, que *dispõe sobre as cláusulas necessárias em todos os contratos firmados com o Poder Público*, não prevê qualquer exigência de que o contratado atenda qualquer obrigatoriedade imposta pelas leis instituidoras de direitos para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Entendemos ainda que tal alteração na legislação sob comento irá compatibilizar os princípios e padrões éticos que norteiam a administração pública, em suas várias esferas, na direção de respeitar os direitos já consagrados para os portadores de necessidades especiais.

A medida é socialmente desejável e moralizadora e deverá aperfeiçoar nossa já defasada “Lei de Licitações”, impondo aos administradores públicos e aos contratados pela Administração Pública um maior grau de responsabilidade social e zelo na análise criteriosa dos contratos e projetos nos aspectos que estão disciplinados nas diversas leis que tratam dos direitos dos portadores de necessidades especiais.

Por ser oportuno, a despeito de não ser matéria estritamente vinculada à atribuição regimental desta Comissão, estamos apresentando uma única emenda, em anexo, para corrigir e adequar a expressão “*pessoas portadoras de deficiência*” à expressão legalmente já consagrada, qual seja “*pessoas portadoras de necessidades especiais*”.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, de 29.5.96, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Analisando o projeto de lei sob comento, verificamos que a matéria tratada não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União,

eis que reveste-se de carácter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 2.463, de 2003**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentários públicos da proposição; e, **no mérito**, votamos pela sua aprovação, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado **JOÃO CORREIA**  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2003

*Acrescenta o inciso XIV ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".*

**Autor:** Deputado LEONARDO MATTOS

**Relator:** Deputado JOÃO CORREIA

### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto sob epígrafe a seguinte redação:

*"Art. 55. ....*

*XIV – a exigência de que o contratado atenda integralmente às obrigações estabelecidas pelas leis instituidoras de direitos para as pessoas portadoras de necessidades especiais."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado **JOÃO CORREIA**